

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.437 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO - ANAPE  
**ADV.(A/S)** : YASMIM YOGO FERREIRA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO:

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado - ANAPE, tendo como objeto os artigos 17, inciso V, 27, inciso V, e 135, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar nº 1.270 do Estado de São Paulo (Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de São Paulo).

Eis o teor das normas impugnadas:

“Art. 17 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

(...)

V - fornecer subsídios para a avaliação periódica dos Procuradores do Estado e verificar o atendimento aos padrões de desempenho profissional estabelecidos;”

“Art. 27 - Os órgãos de execução de que trata este capítulo serão integrados por um Procurador do Estado Chefe, respectivamente, com as seguintes atribuições:

(...)

V - avaliar periodicamente o desempenho profissional de cada Procurador do Estado, comunicando o resultado à Corregedoria Geral, podendo propor ao Procurador Geral a anotação de elogio em prontuário;”

## ADI 5437 / SP

“Art. 135 - As sanções previstas no artigo 134 desta lei complementar serão aplicadas:

(...)

IV – a de demissão, nos casos de:

(...)

d) ineficiência no serviço;”

A requerente alega que os preceitos em tela dispõem a respeito da perda de cargo, pelos Procuradores de Estado, por insuficiência de desempenho em avaliação periódica, prevista no art. 41, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ocorre que, da leitura do art. 132 e seu parágrafo único da CF/88, defluiria que tal hipótese de perda de cargo não seria aplicável aos Procuradores de Estado, que somente poderiam ser submetidos à avaliação de desempenho específica no período de três anos de estágio probatório.

Aduz, ademais, que a hipótese de perda de cargo por insuficiência de desempenho em avaliação periódica somente poderia ser aplicada no âmbito dos Estados após a edição da lei complementar federal prevista no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

É o breve relato.

Em razão da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Solicitem-se informações aos requeridos. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*